



DESPACHO

Trata-se de impugnação ao edital, referindo em síntese que o item 13, sub item 13.3 do edital do Pregão Presencial nº 045/2019, é ilegal, pois restringe a competitividade no momento em que apenas as “concessionárias montadoras autorizadas” conseguirão atender tal exigência.

A impugnação em análise não merece ser recebida, pois seus argumentos já se encontram rechaçados pelo TERMO DE REFERÊNCIA, Anexo I do Edital, senão vejamos:

“Como condição para assinatura da Ata a licitante obrigatoriamente deverá fornecer ao Município as Tabelas das Montadoras/Fabricantes e suas atualizações, bem como, se for o caso, dados para acesso ao software de orçamentação eletrônica utilizado, para fins de conferência dos preços das peças e a aplicação do percentual de descontado registrado em ata.

A referida mídia é necessária a fim de que a Contratante possa aferir o preço de mercado da peça praticado diretamente pelas fabricantes e não pela Contratada.

Tem-se que a Contratante não possui acesso a tal mídia/lista, que apenas é fornecida a empresas devidamente credenciadas e autorizadas a prestar o serviço.

Não se trata de direcionamento, uma vez que apenas é exigido na contratação do serviço, bem como diversas empresas podem ser credenciadas pelas montadoras desde que atendam exigências básicas, que apenas certificam sua eficiência, diferentemente da Municipalidade que não pode ser credenciada.”

Como referido no Termo de Referência não se trata de direcionamento, mas sim de uma forma de controle de orçamentação, a fim de certificar que a Administração Pública está pagando o preço de mercado do produto, evitando o superfaturamento.

Recebido 17/09/19
Ala A. Vianna



Tenha-se que a presente licitação objetiva a aquisição de peças para veículos leves, ônibus e caminhões da frota municipal, as quais devem ser **novas, sem uso, genuínas ou originais de primeira linha.**

Nos termos do Edital, entende-se por originais de primeira linha e genuínas:

Obs.2 : Entende-se por PEÇAS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA, para fins do objeto deste edital, todos os componentes fabricados por fornecedores que abastecem as montadoras e também distribuídas diretamente no mercado varejista (autopeças), sendo assim fica determinado que este produto seja inteiramente novo sem que tenha passado por qualquer processo de reciclagem, por recondicionamento ou remanufatura com a marca registrada e embalada na caixa original.

Obs. 3 : Entende-se por PEÇA GENUÍNA o produto utilizado com homologação da montadora para a linha de montagem, ou seja, com a chancela estampada no produto e na embalagem da montadora, determinando que este produto tenha sido aprovado pelo controle de qualidade e seja inteiramente novo sem que tenha passado por qualquer processo de reciclagem, recondicionamento ou remanufatura;

Como se vê a Administração pretende adquirir produtos de qualidade certificada, mas com preço de mercado, na defesa do princípio da economicidade, para tanto exige na assinatura da Ata de Registro de Preços Tabela fornecida pelas fabricantes, as quais são fornecidas a diversas empresas do ramo.

Tal exigência visa ainda embasar a Administração da informação do tempo necessário para reparo, a fim de que a Mão de Obra também não seja superfaturada em outra licitação já instaurada. E esta informação somente pode ser fornecida pela fabricante de forma isenta.

Assim, como inexistem outros meios de aferir o preço real das peças, pois as demais Tabelas existentes no mercado são entabuladas pelas próprias revendas e oficinas, facilitando sua manipulação e conseqüentemente fraude, não há que se falar em ilegalidade, pois a ausência de tal exigência coloca a Administração a mercê do contratado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE

Outrossim, conforme referido ainda no Termo em questão, *há no raio estabelecido reconhecidos polos mecânicos (Chapecó, Passo Fundo, Frederico Westphalen e Carazinho) não restando comprometido o princípio da competitividade.*

Deste modo, entendo que as questões suscitadas pela Impugnante foram previamente esclarecidas pela Administração, não sendo o caso de ilegalidade, mas sim apenas de que a empresa em questão não atende os requisitos estabelecidos no edital, não podendo o Erário ater-se a questões individuais.

Alpestre, 17 de setembro de 2019.


MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO
PREGOEIRO